



PROCESSO Nº 2238202022-9 - e-processo nº 2022.000438839-0

ACÓRDÃO Nº 486/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: A B CAVALCANTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF-PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO DO CRF/PB. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há contradição no acórdão que, embora reconheça que a maior parte das operações do contribuinte é com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, mantém a presunção legal de que as saídas omitidas são de mercadorias tributáveis.

No caso, o contribuinte deixou de especificar quais operações, incluídas no período fiscalizado através do levantamento financeiro, estavam sujeitas à sistemática da Substituição Tributária, não sendo possível o afastamento da acusação sob a justificativa genérica de que a empresa opera majoritariamente com mercadorias sujeitas à ST.

A presunção do art. 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar que a omissão de receita apurada se refere exclusivamente a operações desoneradas, o que não ocorreu nos autos.

Inexistindo os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e evidenciando o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão do mérito, os embargos de declaração devem ser desprovidos. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo



integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 380/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003974/2022-04, que foi lavrado em 16 de novembro de 2022, contra a empresa A B CAVALCANTE LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2238202022-9 - e-processo nº 2022.000438839-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: A B CAVALCANTE LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA PARAÍBA - CRF-PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 86 DO REGIMENTO INTERNO DO CRF/PB. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO.

Não há contradição no acórdão que, embora reconheça que a maior parte das operações do contribuinte é com mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, mantém a presunção legal de que as saídas omitidas são de mercadorias tributáveis.

No caso, o contribuinte deixou de especificar quais operações, incluídas no período fiscalizado através do levantamento financeiro, estavam sujeitas à sistemática da Substituição Tributária, não sendo possível o afastamento da acusação sob a justificativa genérica de que a empresa opera majoritariamente com mercadorias sujeitas à ST.

A presunção do art. 646 do RICMS/PB é relativa, cabendo ao sujeito passivo o ônus de provar que a omissão de receita apurada se refere exclusivamente a operações desoneradas, o que não ocorreu nos autos.

Inexistindo os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e evidenciando o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e a nítida tentativa de rediscussão do mérito, os embargos de declaração devem ser desprovidos. Precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração oposto por A B CAVALCANTE LTDA, em face do Acórdão nº 380/2025, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais.



O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003974/2022-04 foi lavrado em 14 de novembro de 2022, imputando à empresa o descumprimento de obrigações tributárias, consubstanciadas nas seguintes acusações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEVANTADO EM RAZÃO DE TER SE CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE AUTUADO DEIXOU DE LANÇAR, NOS LIVROS PRÓPRIOS, DIVERSOS DOCUMENTOS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU DE CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, OBJETO DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL (ICMS).

Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota explicativa: CONSTATADO DESEMBOLSO FINANCEIRO ACIMA DOS INGRESSOS DE RECURSOS, RAZÃO PELA QUAL DEMONSTRA IRREGULARIDADE DE OMISSÃO DE VENDAS, NO MONTANTE EM QUE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS.

Dispositivos: Art. 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.

Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 2.276.955,60**, sendo **R\$ 1.138.477,80** de ICMS e **R\$ 1.138.477,80** de multa.

Regularmente cientificado em 18/11/2022, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, a decadência parcial do crédito, a ocorrência de *bis in idem*, a nulidade do levantamento financeiro por ser imperfeito, a



improcedência da acusação por suas operações serem majoritariamente com mercadorias sujeitas à substituição tributária (ST) e, subsidiariamente, o caráter confiscatório da multa.

O processo foi concluso e distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que proferiu sentença de parcial procedência:

PRELIMINAR DE DECADENCIA REJEITADA. BIS IN IDEM INOCORRENCIA- ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – MANTIDA A EXAÇÃO FISCAL EM PARTE. MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA).

- A contagem do prazo decadencial para este caso é o previsto no Art. 173, I do CTN.

- A caracterização de bis in idem se dá quando fica comprovada a utilização da mesma base de cálculo para se tributar o mesmo fato mais de uma vez e não evidenciado aqui.

- A ocorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro, dá ensejo à cobrança de ICMS e penalidade devida sobre a diferença, nos termos do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB. No entanto foram necessários ajustes para a retirada de despesas não comprovadas pela fiscalização.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

- O fato de o contribuinte declarar que a maior parte de suas vendas são de mercadorias sujeitas a ST não afasta a presunção de omissão de receitas presumidas pela omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em razão da sucumbência parcial do crédito tributário, o sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Cientificado da sentença, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, reiterando as teses de decadência, *bis in idem*, nulidade do levantamento financeiro e improcedência da cobrança em razão da substituição tributária.



Submetidos a julgamento, os recursos de ofício e voluntário foram apreciados por esta Primeira Câmara de Julgamento, que proferiu o Acórdão nº 380/2025, ora embargado, com a seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEVANTAMENTO FINANCEIRO PARCIALMENTE AJUSTADO. OPERAÇÕES SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO AFASTAM PRESUNÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA PENALIDADE MENOS SEVERA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, não declaradas pelo contribuinte, afasta a aplicação do Art. 150, § 4º, do CTN, regendo-se pelo Art. 173, I, do CTN, conforme Súmula 01 do CRF-PB. A lavratura do auto de infração e a cientificação ocorreram dentro do prazo legal.

A alegação de bis in idem não se sustenta, uma vez que as acusações de "FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS" e "OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO" possuem bases de cálculo distintas, não configurando duplicidade sobre o mesmo fato gerador.

O levantamento financeiro foi corretamente ajustado pela sentença, com a retirada de despesas não comprovadas pela fiscalização, mantendo-se a presunção legal de omissão de saídas, sendo ônus do contribuinte a prova em contrário, o que não foi suficientemente produzido.

O fato de a maior parte das vendas do contribuinte ser de mercadorias sujeitas à substituição tributária não afasta a presunção de omissão de receitas, pois o ônus de provar que as vendas omitidas se referiam exclusivamente a mercadorias já tributadas por ST recai sobre o contribuinte, não havendo comprovação integral nesse sentido.

Mantida a redução da multa em razão da retroatividade da penalidade menos severa ao contribuinte, prevista no art. 106, II, "c" do CTN.

Cientificado do acórdão em 26/08/2025, o contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, que a decisão colegiada incorreu em contradição. Afirma que o acórdão, ao mesmo tempo que reconhece que mais de 92% das mercadorias comercializadas estavam submetidas ao regime de substituição



tributária, conclui que a presunção de omissão de saídas não seria afastada, a menos que 100% das operações estivessem sob tal regime. Entende que tal lógica é desproporcional e que a repercussão tributária só poderia ser analisada sobre o percentual residual de 3% a 8% das mercadorias.

O embargante sustenta que o acórdão entra em conflito com a jurisprudência consolidada do próprio CRF-PB, que em casos anteriores afastou a acusação de omissão de saídas quando o contribuinte opera predominantemente com mercadorias sujeitas à ST.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa A B CAVALCANTE LTDA contra a decisão proferida no Acórdão nº 380/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração em referência.

O embargante alega, em suma, que a decisão colegiada incorreu em contradição ao reconhecer que a quase totalidade de suas operações se refere a mercadorias sujeitas à substituição tributária e, ainda assim, manter a presunção de omissão de saídas tributáveis sobre a totalidade do montante apurado.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso. A ciência do acórdão ocorreu em 26/08/2025 (terça-feira), e os embargos foram protocolados em 29/08/2025 (sexta-feira), portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RCRF/PB).

Quanto à admissibilidade, o art. 86 do RICRF/PB e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, preveem que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão. O presente recurso alega a existência de contradição, preenchendo, assim, os requisitos formais para sua análise.

Passo ao mérito.

A controvérsia reside em saber se há contradição no Acórdão nº 380/2025. O embargante sustenta que há uma inconsistência lógica entre a premissa fática reconhecida pelo Colegiado — de que entre 92% e 97% das operações da empresa são com mercadorias sujeitas à ST — e a conclusão de manter a exigência fiscal como se todas as saídas omitidas fossem de mercadorias tributáveis pelo regime normal.

Com a devida vênia ao esforço argumentativo da embargante, não vislumbro a contradição apontada. O acórdão embargado não nega a realidade fática de que a maior parte das operações da empresa envolve mercadorias sob o regime de ST. O



que a decisão colegiada fez foi aplicar corretamente a presunção legal estabelecida no art. 646 do RICMS/PB e a distribuição do ônus da prova.

O raciocínio lógico que afasta a alegada contradição é o seguinte:

1. **A Natureza da Presunção Legal:** O art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de **omissão de saídas de mercadorias tributáveis**. A norma não presume a omissão de saídas de mercadorias de forma genérica, mas sim, especificamente, daquelas que deveriam ser tributadas. Trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, que admite prova em contrário.
2. **O Ônus da Prova:** A parte final do *caput* do mesmo artigo ressalva "ao contribuinte a prova da improcedência da presunção". Portanto, uma vez constatado o indício de omissão de receitas (seja pela falta de registro de notas de entrada, seja pelo levantamento financeiro), inverte-se o ônus da prova. Cabe ao contribuinte, que detém o controle de sua escrita fiscal e contábil, demonstrar que as saídas omitidas, que geraram os recursos para os desembolsos não comprovados, não eram tributáveis.
3. **A Aplicação ao Caso Concreto:** O acórdão reconheceu que a empresa opera majoritariamente com produtos ST. Contudo, também reconheceu a existência de um percentual de operações (entre 3% e 8%) fora desse regime. A presunção legal incide justamente sobre a receita não declarada. O fato de 97% das operações declaradas serem sob ST não prova, por si só, que os 100% das operações omitidas também o seriam. Caberia ao contribuinte comprovar, documentalmente, que a totalidade da receita omitida, que financiou os desembolsos apurados, se referia exclusivamente à venda de produtos com ICMS já retido, ou especificar quais destas receitas referem-se a operações sujeitas à ST ou ao regime normal de tributação. Esta prova não foi produzida nos autos.

Acrescente-se que a Lei não permite à fiscalização o arbitramento do valor do crédito de ICMS sobre um percentual genérico de operações sujeitas à sistemática da ST. Por outro lado, detectados os indícios de omissão de receitas, impõe-se ao fiscal a presunção legal.

No caso, o contribuinte deixou de especificar quais operações, incluídas no período fiscalizado através do levantamento financeiro, estavam sujeitas à sistemática da Substituição Tributária, não sendo possível o afastamento da acusação sob a justificativa genérica de que a empresa opera majoritariamente com mercadorias sujeitas à ST.

O acórdão embargado foi explícito ao tratar do tema, conforme se extrai do seguinte trecho:

"O entendimento da sentença deve ser mantido. A presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços tributáveis, conforme o Art. 646 do RICMS/PB, permanece válida, sendo ônus do contribuinte provar a improcedência dessa presunção. O fato de a empresa comercializar majoritariamente produtos sujeitos à ST não afasta automaticamente a possibilidade de



omissão de saídas de mercadorias tributáveis, especialmente considerando que a própria autuada reconhece um percentual não desprezível de operações fora do regime de substituição tributária (de 3% a 8%). A simples alegação de que a maior parte das vendas é de mercadorias sujeitas a ST não constitui prova suficiente para ilidir a presunção legal em sua totalidade [...]"

Além disso, o acórdão ora embargado está de acordo com a jurisprudência mais recente do CRF/PB, balizado, com precisão, no Acórdão CRF/PB de nº 297/2024, lavrado pelo Conselheiro Heitor Collet, conforme transcrito no voto deste relator.

Não há, portanto, contradição. Há, na verdade, uma aplicação rigorosa da legislação tributária sobre a distribuição do ônus probatório. O acórdão não disse que a empresa não vende produtos com ST; disse que a empresa não provou que as vendas omitidas eram de produtos com ST. A decisão é coerente em suas premissas e conclusões.

O que se percebe é o nítido inconformismo do embargante com a tese jurídica adotada pelo Colegiado e uma tentativa de rediscutir o mérito da questão, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.

Pelo exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o recurso deve ser desprovido.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Tribunal Pleno

Acórdão nº 154/2024

Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva

Com estes fundamentos,

VOTO pelo conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO**, por ausência das hipóteses de cabimento legal,



mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 380/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003974/2022-04, que foi lavrado em 16 de novembro de 2022, contra a empresa A B CAVALCANTE LTDA.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de setembro de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator